

**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
PARAIBANA DE GÁS**

Ref: Edital de Licitação nº. 001/2017

Processo Administrativo: 159/2017

CONTRARRAZÕES do Recurso Administrativo da concorrente ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

*Recebido em
13/03/2018*
[Signature]
Soverino Augusto Barros Sousa
Analista de Processos Administrativos
PEGÁS
Mat. 00099

TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.191.808/0001-54, com sede na Av. Durval de Góes Monteiro, 1771, Tabuleiro dos Martins, CEP 57061-000, Maceió, AL, **VENCEDORA** do certame em epígrafe, **VEM** tempestivamente, por intermédio de seu representante legal e advogado habilitado conforme procuração anexo, com fundamento no art. 109, § 3º da lei 8.666/93 c/c art. 59 da Lei 13.303/16, apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** que faz mediante as razões fáticas e de direito a seguir aduzido.

A concorrente ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO, manifestou seu inconformismo contra a **DECISÃO** da COMISSÃO DE LICITAÇÃO que a desqualificou em função do não atendimento da Qualificação Técnica-Profissional previsto nos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital.

[Signature] *[Signature]*



I – HISTÓRICO DA DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

Trata-se da concorrência pública para prestação de serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO/PEAD para fornecimento de Gás Natural na região da grande João Pessoa e Campina Grande/PB, além da revitalização e montagem de conjuntos de regulação e medição para expansão e saturação da Rede de Distribuição de Gás.

Mesmo apresentando a menor proposta comercial, a recorrente inabilitada não atendia aos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital, vejamos.

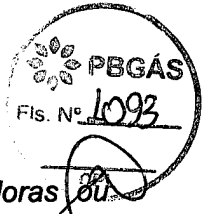
Na ocasião da ata de julgamento de proposta de preços e habilitação dos concorrentes, foi aberto o envelope da documentação de qualificação técnica, sendo detectada que recorrente ENGEAR não atendia aos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital.

Ou seja, a Recorrente não comprovou aptidão técnica para desenvolvimento de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, ausentando de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional de AÇO e PEAD na quantidade mínima exigida.

Na mesma condição, não apresentou profissional detentor de ART que comprovasse elaboração de projeto executivo, construção, montagem, condicionamento (limpeza, secagem e inertização) e testes de dutos de transporte e distribuição de hidrocarbonetos em tubos de PEAD de 110mm (PE 80 ou 100), tubos de Aço Carbono DN 4" e 6".

A CPL decidiu suspender a sessão para conclusão da análise dos documentos, retomando o julgamento posteriormente para decidir pela **inabilitação da concorrente**, com fundamento no edital a na Lei 8666/93, *in verbs*:

"6.3. Ao analisar a documentação da ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO, a CPL verificou pleno atendimento às exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômica-financeira. Porém, especificamente em relação à Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, os atestados apresentados não comprovam aptidão conforme exigido nos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3, uma vez que esses não



*comprovam prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado), em atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos quantitativos mínimos dispostos nas alíneas (*A) e (*B) do item 8.3.3.2 e (*C) do item 8.3.3.3 do Edital.”*

6.4. Pelo não atendimento às exigência de Qualificação Técnica, a empresa ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO foi inabilitada.”

Em ato contínuo, foram abertos os documentos de habilitação da empresa Recorrida TECMASTER, que na condição de segunda melhor proposta na etapa comercial, atendeu as regras do edital e na legislação pertinente.

Dessa forma, em que pese o forçado entendimento das razões do recurso da ENGEAR, a Recorrida TECMASTER não concorda com as aludidas manifestações, apresentando as contrarrazões que faz mediante os argumentos abaixo relacionados.

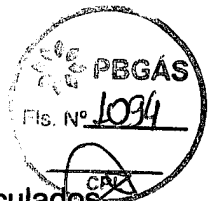
III - DO MÉRITO

3.1 – Ausência de Motivação da Decisão

Alega o recurso que a decisão da CPL não observou o princípio da motivação do ato administrativo.

Na verdade, a recorrente não consegue apontar quais foram as irregularidades hipoteticamente violados pela Comissão de Licitação, trazendo apenas sugestões avulsas e genéricas ao pleito.

Dentro dos atos administrativos vontade do agente está limitada pela lei e devendo se restringir aos exatos ditames do edital e reproduzir os elementos previamente definidos ao elaborar e expedir o ato.



Essa característica está presente nos atos vinculados. Nesses casos, o agente não possui a liberdade de apreciação da conduta, não há valoração subjetiva, ele apenas transmite ao ato os comandos da lei.

Foi exatamente desta maneira que a Comissão de Licitação desta Companhia Paraibana de Gás se comportou, ao recolher os trabalhos para análise dos documentos e fundamentar a decisão conforme vinculação expressa nos itens 8.3.3.2 (*A) e (*B) e 8.3.3.3 (*C) do edital.

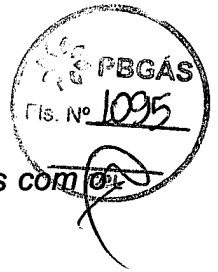
3.2 – Suposta Restrição de Concorrência (Ausência de Capacitação Técnica da Recorrente)

A Recorrente invoca aleatoriamente o artigo 37, XXI da Constituição Federal, alegando que as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratadas pela Administração Pública não foram atendidas neste certame.

No caso concreto a Recorrente participou do certame sem a mínima qualificação técnica determinada pelo edital, se agarrando à alegação genérica de que a CPL estaria restringindo a concorrência por julgar que seus atestados não se adequavam aos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3.

*“Item 8.3.3.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (*A).....*

*(*A) Executado em empreendimento devidamente reconhecido pelo CREA, envolvendo as atividades de projeto executivo, de serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de*



distribuição de Gás Natural, compatíveis em quantidades com o objeto da Licitação, isto é, num quantitativo de:

*939,30kgf (*B) de tubos de PEAD de 110mm de diâmetro ou superior;*

*47.397,00 kgf(*B) de tubos de AÇO de 4" e 6" de diâmetro nominal ou superior; e*

Instalação e montagem de CRM tipo Industrial/Automotivo/Termoelétrico.

*(*B) A PBGÁS aceita uma diminuição nos quantitativos dos tubos de PEAD e AÇO acima indicados, conforme descrito a seguir:*

Para tubos de PEAD de 110mm de diâmetro externo (ou superior)

Dois terços (2/3) do quantitativo acima, isto é, 626,20kgf, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, podendo ser comprovada a execução pelo somatório de qualquer quantidade de Contratos, devidamente registrados no CREA (com CAT – Certidão de Acervo Técnico);ou,

Um terço (1/3) do quantitativo acima, isto é, 313,10 kgf, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, comprovando a execução em um único Contrato, devidamente registrado no CREA (com CAT – Certidão de Acervo Técnico).

Para tubos de AÇO de 4" e 6" de diâmetro nominal (ou superior):

Dois terços (2/3) do quantitativo acima, isto é, 31.598,00 kgf, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, podendo ser comprovada a execução pelo somatório de qualquer quantidade de Contratos, devidamente registrados no CREA (com CAT – Certidão de Acervo Técnico); ou,

[Handwritten signatures]



Um terço (1/3) do quantitativo acima, isto é, 15.799,00 Kg, desde que contemplem os diâmetros exigidos neste Edital, comprovando a execução em um único Contrato, devidamente registrado no CREA (com CAT – Certidão de Acervo Técnico)”.

Analisando o Julgamento da Comissão de Licitação não evidencia qualquer ato de restrições ou sanções de medidas técnicas superiores àquelas que a Constituição e legislação ordinária prescreve.

Neste sentido, a administração pública realizou, com base na Lei e no Edital, o julgamento objetivo e observando os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, refutando qualquer argumento que sirva para tumultuar o pleito.

Logo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, em razão de argumentos vazios e aventureiros, buscando a qualquer forma, confundir esta honrosa comissão e restringir a concorrência do certame.

Os atestados apresentados pela ENGEAR não comprovam aptidão Técnico-Operacional e Profissional, não atestam para serviços de empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos em condições mínimas compatíveis com objeto da licitação, dispostos nas alíneas (*A) e (*B) do item 8.3.3.2 e (*C) do item 8.3.3.3 do edital.

Diferentemente da Recorrente, a TECMASTER nada mais exige do que a seriedade e clareza dos demais licitantes para o fiel cumprimento das exigências do certame público, zelando pelo princípio da legalidade e vinculação ao edital, conforme manda a Lei 8.666/93, com efeito:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

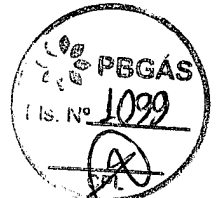
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas...”

Portanto, não se trata de hipótese de restrição de concorrência, mas sim de fato incontroverso que a RECORRENTE ENGEAR NÃO apresentou a documentação de acervo técnico exigido no edital.

IV – DA REGULARIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES E O EDITAL DE CONCORRÊNCIA

É cediço que os requisitos de habilitação restringem aos documentos básicos para demonstrar habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no



licitação que sejam atendidos os critérios objetivos, legais e isonômicos desta concorrência pública.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos que esta respeitosa COMPANHIA DE GÁS se preste a NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, ora contrarrazoado, para fins da manutenção da decisão da Comissão de Licitação da PBGÁS, que inabilitou a Recorrente por não atender ao critério de capacidade técnica OPERACIONAL-PROFISSIONAL, julgando como vencedora a Concorrente TECMASTER, por ser medida de direito e de justiça.

Nestes termos

Pede deferimento

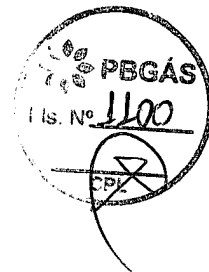
Maceió, 10 de março de 2018

Diogo Cerqueira Lins

OAB/AL 7821

Péricles Renet de Medeiros

Diretor Comercial



PROCURAÇÃO

Através deste instrumento particular de mandato **TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.191.808/0001-54, com sede na Avenida Durval de Góes Monteiro, nº1.771, Tabuleiro dos Martins, Maceió, Alagoas, representado por seu diretor comercial, Péricles Renet de Medeiros, inscrito no CPF sob o nº 523.824.864-49. Nomeia e constitui como seus procuradores: **DIOGO CERQUEIRA LINS**, brasileiro, alagoano, casado, advogado inscrito na OAB seccional AL sob o nº 7.821, portador do CPF nº 046.830.614-57, com endereço profissional na sede da outorgante, confere amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 103 e seguintes do Código de Processo Civil, para representar, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, recorrer, enfim, praticar todos os atos em defesa do interesse do outorgante, inclusive em grau de recurso, referente ao **Recurso Administrativo manuseado na licitação pública nº. 001.2017, da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS**, dando tudo por bom e valioso, com fim específico, para o cumprimento do mandato, substabelecer inclusive.

Maceió, 08 de março de 2018

Péricles Renet de Medeiros

Outorgante